

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90065/2024 [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 70010 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Avisos (2)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (4)

14/11/2024 09:41



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ref.: Impugnação ao Edital

Pregão Eletrônico nº 90065/2024

A CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, através de sua representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 90065/2024

Especificamente quanto a exigência da indicação de um preposto para atendimento de forma presencial em Pernambuco, bem como com o direcionamento do presente a somente empresas que possuem sistema mediante o uso da tecnologia de cartão magnético, principalmente no que diz respeito ao item de manutenções preventivas e corretivas, excluindo potenciais licitantes com sistemas web similares e superiores.

I. SÍNTESE FÁTICA

O TRE, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico 90065/2024, visando a contratação de prestação de serviços para gerenciamento informatizado da frota através da internet, com tecnologia de cartão eletrônico, visando ao fornecimento de combustíveis (item 1) e manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e serviços (item 2) em rede especializada/credenciada, para atender aos veículos da frota deste Tribunal, além dos locados e requisitados, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO II) deste Edital.

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se algumas irregularidades insanáveis, as quais ferem claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, quais sejam:

II. DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE "INDICAÇÃO DE PREPOSTO, COM ATENDIMENTO PRESENCIAL" EM PERNAMBUCO

Para o certame em questão o TRE exige que a empresa vencedora do certame, detentora da ata, indique preposto, com atendimento presencial, em Pernambuco durante a vigência do contrato, a saber: A CONTRATADA deverá indicar preposto, tanto para atendimento remoto quanto presencial, informando telefone fixo, telefone celular e endereço eletrônico para contato com a Contratada, comunicando qualquer alteração que venha a ocorrer nesses dados.

De acordo com os termos acima, requer-se da empresa uma indicação de preposto de forma presencial, todavia, tal exigência é extremamente desnecessária e excessiva, e tão somente servirá para reduzir o número de empresas que participarão do certame, e, conseqüentemente, impedir a obtenção da proposta mais vantajosa ao Erário.

A nova lei geral de licitações n.º 14.133/2021 assim dispõe acerca de preposto:

Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Nota-se que o texto da lei é genérico, servindo para todos os tipos de serviços, desde os mais complexos - obras e serviços de engenharia - até serviços mais simples como locação de equipamentos e softwares de informática, locação de veículos da frota, inclusive.

A necessidade de se exigir preposto no local dos serviços deve ser observada de acordo com o que se pretende contratar. A título exemplificativo não tem necessidade de se exigir preposto para contratação

de empresa especializada para prestação de serviços de Gerenciamento de frota de veículos com Administração de

despesas de abastecimento de combustível e manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de combustível, peças, acessórios, lubrificantes, líquido de arrefecimento, pneus, serviços de guincho, mecânicos,

elétricos, hidráulicos, lanternagem, estofamento e lavagem via sistema informatizado com cartão magnético



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70010 - N° 90065/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

residente ou domiciliado na Cidade ou Estado.

Em caso de EVENTUAL problema no sistema, este atendimento por um preposto se dará instantaneamente, ainda que de forma remota (acesso remoto), o qual terá todas as condições de resolvê-lo. De fato, podem existir casos em que haja a necessidade de filial ou um preposto no local da execução do contrato, porém, não no presente caso. Isso porque, reforçando, os serviços de gerenciamento da manutenção são prestados através de sistema via WEB (por meio da internet – on line), ou seja, basta ao usuário acessar o site da empresa contratada e inserir seus dados de login e senha, não havendo necessidade sequer de instalação de software nos computador da Contratante.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que as atividades realizadas de forma remota são dispensadas de qualquer estrutura ou preposto no local da licitação, vejamos:

“LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, “caput” e §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC019.772/2011-4, Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara).

Logo, não resta dúvida, de que o Município deve melhor avaliar a exigência quanto a indicação de preposto, com atendimento presencial, por não guardar relação com o princípio da economicidade,

da razoabilidade e da isonomia, conforme previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda sobre o tema também podemos observar o Art.9, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Portanto, devem ser excluídas estas exigências que tem a finalidade, neste caso, de frustrar a seleção da proposta mais vantajosa para a municipalidade, além de onerar os gastos do presente sem necessidade.

III. DA LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM CARTÃO MAGNÉTICO. ADMISSÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO SIMILAR E SUPERIOR. DISPENSA DO USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SISTEMA ANTIFRAUDE. GESTÃO EFICIENTE DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL. SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL SIMILAR AO SISTEMA “TOKEN”.

O Edital do certame em seu objeto, apresentado no termo de referência, seleciona somente as empresas que possuem somente tecnologia/sistema informatizado e integrado, com uso de cartão magnético,

inadmitindo, de forma equivocada, a apresentação de sistemas similares ou superiores, que dispensam o uso de cartão magnético, vide seu objeto.

Isso porque, outras empresas especializadas do segmento, como é o caso da Impugnante, possuem sistema gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, dispensando o uso de cartão magnético.

Neste sistema desenvolvido pela Impugnante, ao contrário do sistema via cartão magnético, não há qualquer possibilidade de fraude, pois além de senha pessoal vinculada ao CPF com a respectiva hierarquia, o sistema foi totalmente desenvolvido em plataforma “total WEB”, utiliza banco de dados de alta performance e recursos de hospedagem de sistema “In cloud”, com garantia de disponibilidade de acesso 24x7 e absoluta segurança com certificação HTTPS, conforme apresentação em anexo.

O sistema foi concebido para atender as normas de segurança e proteção da informação atuando no contexto de níveis de acesso, perfis e permissões, ou seja, cada usuário tem disponibilizado, conforme seus perfis, acesso a determinadas informações dentro de determinados contextos, possibilitando a distribuição eficiente de tarefas dentro do contexto global e ao nível de hierarquias, podendo conter até 5 níveis de visão hierárquica das tarefas e informações.

Observe-se que o sistema dispensa o uso de cartões, atendendo com grande superioridade todos os demais requisitos do edital e vai além, oferecendo:

Relatórios analíticos para acompanhamentos que possibilitam a tomada assertiva de decisões;



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70010 - N° 90065/2024 \(Lei 14.133/2021\)](#)

•Disponibilizamos relatórios para o Portal da Transparência;

A gestão da manutenção de frotas consiste na utilização de métodos, técnicas e ferramentas informatizadas, que permite às empresas eliminar os riscos inerentes ao investimento dos seus veículos, aumentar a produtividade e eficiência de suas operações.

Nesse sentido, é totalmente dispensável o uso de cartões, o qual serve tão-somente para onerar o custo do contrato, possibilita a fraude, uma vez que pessoas não autorizadas munidas do cartão magnético poderão ocasionar prejuízos a Administração. Isso já não ocorre com o sistema disponibilizado pela Impugnante, uma vez que o envio para manutenção dependerá de chave e senha de acesso, restando controlado através do CPF a realização dos serviços, com monitoramento em tempo real, gerando grande eficiência e segurança.

Em anexo, colaciona-se diversos editais recentes do mesmo serviço, os quais não exigem cartão magnético, uma vez que são totalmente dispensáveis neste segmento de manutenção veicular, senão vejamos:

Edital PE 494/2019 – Prefeitura de Botucatu

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO INTEGRADA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E GESTÃO DE POOL DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.

Cartão Magnético: NÃO

Edital PP 004/2020 – Prefeitura de Santo Expedito

Objeto: contratação de empresa especializada implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores e máquinas do Município de Santo Expedito em redes de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças,

Cartão Magnético: NÃO

Edital PE 33/2020 – Prefeitura de Jaguariúna

Objeto: Prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários a manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota da Prefeitura do Município de Jaguariúna e Convênios. Cartão Magnético: NÃO

Edital PP N° 009/2021 - Prefeitura Municipal de Iconha

Objeto: Contratação de gerenciamento da frota municipal de veículos, máquinas e equipamentos, de forma continuada, através de sistema informatizado, englobando a implantação, administração e controle, compreendendo manutenção preventiva e corretiva, por meio de rede credenciada, a fim de atender as Secretarias Municipais, conforme especificações constantes do Anexo II, parte integrante deste edital.

Cartão Magnético: Admissível participação de empresas com sistema similar, uma vez que não haverá prejuízo para a participação de empresas com soluções semelhantes que atenderem às necessidades desta Administração Pública.

Edital Pregão Eletrônico 003/2022 - Prefeitura Municipal De Novo Acordo/To

OBJETO DA LICITAÇÃO: Constitui objeto da presente licitação o registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, compreendendo a implantação e operação de sistema via WEB, para manutenção preventiva e corretiva (mecânica em geral, elétrica, funilaria, alinhamento, balanceamento, cambagem, troca de óleo, filtro, pneus novos, pintura em geral e sistema de injeção eletrônica em geral exceto serviços de borracharia e lava jato), bem como o fornecimento de peças e acessórios de reposição original ou similar de primeira linha e serviços de guincho e reboque, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, compreendendo orçamento dos materiais e serviços através de rede de oficinas credenciadas, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Observe-se que licitações recentes para o mesmo serviço, não utilizam cartão magnético, uma vez que os mesmos são manifestamente dispensáveis, sendo imperiosa a análise sob essa perspectiva por

esta Prefeitura uma vez que tal limitação, sem qualquer fundamento técnico-jurídico, afetará diretamente a competitividade no certame, gerando prejuízo ao erário.

Outrossim, pelos princípios da eficiência e da ampla competitividade, imperioso que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares, que atendam todas as

exigências do edital e que dispensem o uso de cartão magnético.

Ora, o objetivo da Administração Pública em licitar é garantir que o serviço seja adjudicado pelo melhor preço possível, dando oportunidade para que fornecedores especializados em determinados ramos

e, ao direcionar todos os itens num único grupo fere tal princípio, já que admite a participação apenas de fornecedores que atuam em ambos os segmentos, que não é uma regra de mercado, afastando potenciais participantes especializados.

Caso não seja deferido o presente pedido, requer-se a juntada de parecer técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o direcionamento do objeto gera afronta a ampla competitividade, sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

IV. DOS PEDIDOS



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70010 - N° 90065/2024 \(Lei 14.133/2021\)](#)

proporcionalidade, razoabilidade isonomia e ampliação do caráter competitivo do certame público, e pelos argumentos acima trazidos;

C) que seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de cartão magnético para o item referente ao gerenciamento das manutenções;

D) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Campo Bom/Rs, 12 de novembro de 2024.



Em atenção à impugnação e à segunda solicitação de esclarecimento da empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA para o edital do Pregão Eletrônico n.º 90065/2024 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor técnico - setrans, que assim opinou:

"Informação N° 24461 - TRE-PE/PRES/DG/SA/COAD/SETRANS

À NULIC,

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa Carletto (2778898), fazemos as seguintes ponderações:

1) Sobre a exigência da indicação de preposto com atendimento presencial:

Conforme disposto no anexo II do edital (2764030), um dos requisitos da contratação é que a empresa contratada "deverá indicar preposto, tanto para atendimento remoto quanto presencial" (grifos nossos). Portanto, à partida, não há a exigência editalícia de um atendimento exclusivamente presencial do preposto indicado pela contratada.

Essa articulação entre o atendimento remoto e o presencial do preposto foi pensada pela Seção de Transportes justamente como uma contingência para os casos em que o atendimento à distância não for suficiente para sanar uma intercorrência que se imponha. Trata-se de gestão de risco - logo uma boa prática - num contrato de considerável complexidade e de elevada monta orçamentária, da ordem de R\$ 620.560,46 no caso do Item 2 (gerenciamento de manutenção corretiva e preventiva de frota de veículos).

Ademais, como a própria impugnante traz à baila, há amparo legal na própria lei 14.133/2021 para a exigência de preposto no local do serviço, ou seja presencialmente, conforme disposto no art. 118:

Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato. (grifos nosso).

Ou seja, em nosso entendimento, a tese de que há "ilegalidade na exigência de 'indicação de preposto, com atendimento presencial'" ou que tal exigência é "extremamente desnecessária e excessiva" não se sustenta. Os critérios, como já discorrido, foram técnica e legalmente desenhados para essa contratação conforme a realidade da gestão de frotas neste Regional. Noutro giro, entendemos que não deve a Administração adaptar suas necessidades ao desiderato do mercado, e sim deve o mercado apresentar as soluções conforme as demandas da Administração.

Finalmente, importante vincar que, conforme pesquisa realizada na ferramenta Painel de Preços, encontramos propostas comerciais para o serviço de gerenciamento de frota em que se estabelece a preposição do contrato de forma remota e presencial, tal como pretendemos - vide Proposta 01 Pesquisa Painel de Preços/Contratações Similares (2579642) e Proposta 02 Pesquisa Painel de Preços/Contratações Similares (2579648).

Pelas razões acima expostas, entendemos a impugnação apresentada improcedente.

2) Sobre a exigência do cartão magnético:

Entendemos não caber a impugnação apresentada, uma vez que o item 1.10.2.1 do ETP (anexo I do edital), b) e c), já consta a previsão editalícia de substituição dos requeridos cartões magnéticos, conforme transcrevemos abaixo com grifos nossos:

1.10.2.1 - DETALHAMENTO DO SERVIÇO - ITEM 2

a. Disponibilização de relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção nos veículos da frota do



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70010 - N° 90065/2024 \(Lei 14.133/2021\)](#)

utilização, durante o período eleitoral, até 120 (cento e vinte) cartões extras (genéricos para serem utilizados em qualquer veículo). Estes cartões serão utilizados em manutenções leves, em postos de combustível do tipo troca de bateria, compra de pneu, troca de palheta, troca de óleo, em situações de emergência como em viagens ao interior do estado, onde não haja rede de manutenção credenciada. Se o sistema da empresa licitante permitir este tipo de manutenção emergencial através de sistema informatizado em postos de combustível em todas as localidades, não será necessário o fornecimento destes cartões;

c. Caso necessário para a operação de manutenção, disponibilização de cartões individuais eletrônicos que viabilizam a identificação do motorista que está realizando a despesa, sendo um para cada profissional, sem limite de credenciamento. Caso a empresa licitante não trabalhe com tecnologia de cartão magnético para a identificação do motorista, que disponibilize no sistema tecnológico fornecido, cadastro para os motoristas com identificação individual e atribuição de senha pessoal e intransferível;

Outrossim, o 1.10.2.4, i) do ETP (anexo I do edital) vai no mesmo sentido. Os grifos são nossos:

1.10.2.4 - DO CONTROLE DA SEGURANÇA DO GERENCIAMENTO - ITEM 2

Caso a contratada trabalhe com tecnologia de cartão magnético para operacionalização da manutenção veicular:

a. Caso necessário para a operação de manutenção, o uso do cartão para qualquer operação somente será possível após digitação de uma senha válida, bem como de uma senha válida para o cartão de identificação do motorista. Caso a empresa licitante não trabalhe com tecnologia de cartão magnético para a identificação do motorista, a operação só será possível após a solicitação da identificação do condutor cadastrado, bem como senha válida. Não serão aceitas transações nas quais não haja a identificação de condutor cadastrado no sistema tecnológico fornecido;

b. O bloqueio do uso do cartão de veículo deverá ser on-line, a partir da base operacional, mediante senha específica;

c. Deverá ser possível a troca periódica ou validação de senha pessoal;

d. O cancelamento do cartão somente poderá ser feito por pessoa credenciada na base operacional;

e. O uso indevido de cartão de veículo não autorizado, cancelado ou bloqueado pela base operacional, se constatado, será considerado falha e as despesas efetivadas serão pagas pela empresa contratada;

f. Cada veículo e condutor deverão possuir seu próprio cartão, validados através de senha, durante a execução de qualquer operação realizada na rede credenciada. Caso a empresa licitante não trabalhe com tecnologia de cartão magnético para a identificação do condutor, a operação só será possível após a solicitação da identificação do condutor cadastrado, bem como senha válida;

g. Substituir o cartão extraviado ou que tenha sofrido algum dano que inviabilize seu uso correto, sem custo, conforme solicitação da Seção de Transportes do TRE/PE;

h. Atualizar a listagem de estabelecimentos credenciados ou excluídos, disponibilizando a atualização no site da contratada.

i. Caso a contratada trabalhe tecnologia WEB (plataforma na Internet) para operacionalização da manutenção veicular: permissão de acesso através da WEB (Internet), por meio de senha administrada pela Seção de Transportes do TRE/PE, permitindo parametrização de cartões e emissão de relatórios, encaminhamento de veículos às oficinas credenciadas e todo o processo para aprovação de orçamento e recebimento dos serviços.

Finalmente, esclarecemos que está correto o entendimento de que será aceito atestado similar ou superior ao serviço prestado (gerenciamento de manutenção corretiva e preventiva de frota de veículos - Item 2 do edital 2764030), uma vez que no item 5.5 do ETP, consta:

5.5 - Para a comprovação da qualificação técnica, a(s) licitante(s), para cada item, deverá(ão) apresentar:

Atestado(s) de capacidade técnica em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, reconhecidamente idônea, que ateste haver a licitante prestado ou estar prestando serviços de gerenciamento do fornecimento de combustíveis, derivados e lubrificantes e serviços de gerenciamento da manutenção corretiva e preventiva, com fornecimento de peças e serviços, para uma frota de, no mínimo, 140 (cento e quarenta) veículos.

Somente poderá ser habilitada no processo licitatório, objeto deste Termo de Referência, empresa do ramo com experiência na prestação dos serviços descritos nesta peça, sendo-lhe exigida, a apresentação da seguinte documentação:

Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove de maneira satisfatória aptidão para fornecimento dos serviços relativos ao objeto da presente licitação, com indicação de característica, quantidades e prazo, que comprovem que a empresa executou, ou está executando, em um ou mais contratos, prestação de serviços de natureza similar.

Ante o exposto, entendemos que devem ser mantidos os termos editalícios e informamos que o desposto nesta informação não afetará a formulação das propostas." (doc. 2779318)



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70010 - N° 90065/2024](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

Incluir impugnação



Acesso à
Informação

MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO